



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 405 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

158ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/09/2010

PROCESSO Nº: 1/001413/2005 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200502777-2

AUTUANTE: ANTONIO ROLDÃO DOS SANTOS

RECORRENTE: A.E.COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS IMOBILIÁRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- ARQUIVOS MAGNÉTICOS - 2002. Não apresentação dos arquivos magnéticos. A empresa recorrente não disponibilizou os arquivos solicitados pela fiscalização, sob a alegação de que tinham sido extraviados por ocasião do furto ocorrido no depósito onde se achavam guardados. Não ficou caracterizado nos autos o motivo de força maior capaz de excluir a culpabilidade pelo ilícito fiscal denunciado, uma vez que o extravio poderia ter sido evitado se os arquivos estivessem guardados em local seguro. Logo, o extravio foi constatado. No entanto, esse lançamento não tem como prosperar, pois, contradiz os demais procedimentos fiscais. Declarada a **IMPROCEDÊNCIA** desse lançamento tributário (Proc.Nº1/1413/2005; Auto de Infração de Nº200502777-2), em face do reconhecimento do extravio dos documentos fiscais no Processo de Nº1/1412/2005 - AI Nº1/200502778 também referente ao exercício de 2002 e analisados conjuntamente. O reconhecimento do extravio macula a solicitação de entrega dos arquivos magnéticos pelo contribuinte. Há um manifesto conflito, antagonismo entre os Autos de Infrações. Admitir o extravio contrapõe-se a solicitação de não entrega dos arquivos. Recurso Voluntário conhecido e provido. **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em lide tem o seguinte relato:
"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de

remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. A empresa não apresentou a SEFAZ os arquivos magnéticos solicitados no Termo de Intimação de Nº2005.01237 referente a O.S.Nº2004.36314, multa de 1% do total da saída do exercício de 2002. Que foi de R\$4.178.397,00'.

Complementando o relato da infração, o agente fiscal presta as seguintes informações:

- 1- Que todos os documentos fiscais e contábeis e arquivos magnéticos da empresa haviam sido furtados de um depósito de material (tipo galpão). Que se informou o furto de todos os documentos fiscais dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, além de incluir todos os documentos do exercício de 2002;
- 2- Que no tempo de apenas 6 meses após o fim de exercício de 2002 os documentos fiscais da empresa já encontravam-se mal acondicionados em um depósito de material, em outro endereço, sem autorização do Fisco quando deveria sim, está sob a guarda da empresa em perfeito estado de conservação por um período mínimo de (5) cinco anos;
- 3- Que não foi recuperado um só documento que pudesse comprovar a existência dos referidos documentos naquele depósito;
- 4- Que a empresa está sujeita a penalidade prevista na legislação em vigor por não ter remetido à SEFAZ os arquivos magnéticos solicitados através do Termo de Intimação, multa de 1% do total da saída do exercício de 2002, que foi segundo conta corrente GIM, valor de R\$4.178.397,00 x 1% = R\$41.783,97.

O agente atuante indicou como infringidos os arts.285,289,299,300 e 308 do Dec. nº 24.569/97,c/c Conv.57/95, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, I da Lei nº 12.670/96.

A empresa autuada contestou o lançamento fiscal no prazo legal.(fls.19/20).

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Em recurso interposto contra a decisão de primeira instância, a empresa autuada alega que no caso em exame ocorre uma causa extintiva que impede a imposição da MULTA estando inclusive tal fato descrito na legislação (art. 123, § 2º da Lei nº 12.670/96). Assim, requer que o Auto de Infração seja anulado.

A Consultoria Tributária, fls. 62/63, entendeu que o extravio poderia ter sido evitado no presente caso se os livros fiscais estivessem em local seguro e bem guardados, o que não parece não ter ocorrido na situação ora analisada, já que estavam segundo a fiscalização mal acondicionados em depósito de material cujo funcionamento não havia sido autorizado pelo Fisco Estadual. Logo, se havia como evitar o extravio e não foi evitado, não há que se falar em força maior. Assim, opinou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância fosse confirmada.

 □

Eis, o relatório.

VOTO

A matéria aqui tratada é relativa a não apresentação a SEFAZ de arquivos magnéticos solicitados no Termo de Início Nº2004.28880, referente à O.S de Nº200436314, no exercício de 2002, no valor de R\$4.178.397,00.

No caso de que se cuida, a empresa autuada deixou de apresentar os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização, sob a alegação de que os referidos arquivos haviam sido furtados do depósito onde se encontravam guardados, trazendo como prova do alegado Boletim de Ocorrência.

Ressalte-se que, esse processo fora analisado conjuntamente com os Processos de Nºs 1/1411/2005 e 1/1412/2005, todos emitidos em 21/02/2005, sob a mesma Ordem de Serviço a de Nº2004.36314.

No processo de Nº 1/1412/2005 - Auto de Infração de Nº1/200502778 a autuação fora decorrente do extravio de 2541 Notas Fiscais e 602 cupons fiscais reduções "Z" que foram emitidos pelos equipamentos ECF's, totalizando 3.143 documentos fiscais extraviados em 2002.

O entendimento naquele processo (1/1412/2005) fora de que o extravio poderia ter sido evitado se os documentos fiscais estivessem em local seguro e bem guardados, o que parece não ter ocorrido na situação analisada, já que estavam, segundo a fiscalização, mal acondicionados em depósito de material cujo funcionamento não havia sido autorizado pelo Fisco Estadual.


Logo, entendeu-se que se havia como agir contrariamente para que não ocorresse o extravio dos referidos documentos fiscais e não houve por parte da recorrente o zelo necessário para fazê-lo, não há que se falar em motivo de força maior.

Foi admitido, portanto, o extravio no Processo de Nº1/1412/2005, e o período correspondem ao mesmo (2002) desse processo. Assim, uma vez reconhecido o extravio, esse processo não poderá subsistir.

Assim, sem maiores questionamentos ou inferências a 1ª Câmara do CRT entendeu que esse lançamento não poderia prosperar.

VOTO

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que a decisão condenatória proferida em primeira instância seja reformada, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos desse voto e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.



É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **A.E COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS IMOBILIÁRIA LTDA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO, dar-lhe Provimento para reformar a decisão de 1ª instância de procedência, para **IMPROCEDÊNCIA** nos termos do voto dessa relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, modificado oralmente pelo representante da douta Procurador Geral do Estado. Presente, para proceder à sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Julio Brizzi.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2010.





Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRA RELATORA




José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

